



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TELLES
.....

Sessão de 29 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.830

Recurso nº RP/106-0.030

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

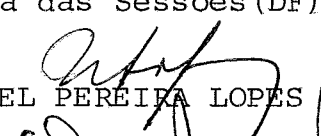
SUJEITO PASSIVO: JOSÉ ORLANDO DE CARVALHO

IRPF - Dedução - Cedular - Omissão de Rendimentos - Lançamento de Ofício - As deduções e abatimentos são atos de iniciativa do contribuinte e sua concessão se vincula à espontaneidade em oferecer à tributação os rendimentos a que se vinculam, razão porque não são admissíveis quando pleiteados após o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin e Lourierdes Fiuza dos Santos.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVEITO

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, GERALDO VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

①
9



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/003.891/87-12

RECURSO Nº: RP/106-0.030

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.830

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: JOSÉ ORLANDO DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu procurador junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no art. 39, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, da decisão daquele Colegiado consubstanciada no Acórdão nº 106-1.327, de 23/09/87, que, por maioria de votos, DEU provimento ao recurso do contribuinte.

O sujeito passivo foi autuado por omissão de rendimento, classificável na cédula "D" e, no seu recurso, concordou com a autuação, exceto em relação à dedução de 60% sobre o rendimento bruto da prestação de serviços de carga em veículo próprio por ter sido, pelo julgador singular, considerada inadmissível sobre o rendimento omitido, ainda que seja no percentual admitido sem comprovação.

A decisão da Sexta Câmara está assim sintetizada na ementa do Acórdão recorrido (fls. 53):

"IRPF - BASE DE CÁLCULO - Nos termos do Artigo 89 DO RIR/80, é a renda líquida. Não se conforma com a sistemática do imposto nem com as práticas adotadas pela Administração o cálculo feito sobre rendimentos brutos, a pretexto de que não foram oferecidos espontanea

mente à tributação.

CÉDULA "D" - DEDUÇÃO - Impugnando o lançamento é lícito ao sujeito passivo pleitear dedução cedular, ainda que se trate de lançamento de ofício. Recurso provido."

Tendo tomado vista do Acórdão em 24.09.87, o ilustre representante da Fazenda Nacional interpôs, em 08.10.87, o recurso de fls. 68/71, o qual foi admitido conforme despacho do Sr. Presidente da Câmara recorrida (fls. 67).

No recurso apresentado, o Procurador da Fazenda Nacional pleiteia a reforma do "decisum" recorrido, apresentando as seguintes razões:

"Vê-se, pois, que o que está em discussão é a hipótese de ser admitida a dedução prevista no art. 48, § 2º do RIR/80, nos casos em que haja omissão de rendimentos por parte do contribuinte.

5. A norma em exame diz que o contribuinte

'... poderá deduzir, independentemente de comprovação, como despesas necessárias, o percentual de 60% (sessenta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, sobre o rendimento bruto apurado nessa atividade profissional.'

Poderá, diz a norma, desde, é claro, que não ocorre omissão desses rendimentos, que como se sabe são de declaração obrigatória. A dedução, assim, se apresenta como uma faculdade concedida pela legislação e a ser exercida pelo contribuinte, caso queira, desde que a tributação ofereça seus rendimentos. Esta parece ser a melhor exegese a ser dada à norma em discussão, como de resto já decidiu, reiteradamente, essa douta Câmara Superior.

6. Esta Procuradoria em recursos anteriores, já teve oportunidade de sustentar que, em tese, seria de admitir-se o argüido no douto voto vencedor, por quanto, ao apresentar a impugnação usou o recorrente do remédio processual posto à sua disposição para ver retificado ou alterado o lançamento, o que tem espeque no Art. 145, inciso I do CTN, c/c os arts. 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

7. Em tese, repita-se, porquanto o que dispõe o



Art. 616 do RIR/70 e está previsto em norma de maior hierarquia, ou seja, o Art. 147 e seu § 1º do CTN, é que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, e que a retificação ou alteração da declaração por iniciativa do próprio declarante visando a exclusão ou redução do tributo, somente é possível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

8. Ocorre que no caso o contribuinte omitiu rendimentos, ou seja, não os ofereceu espontaneamente à tributação. Trata-se, pois, de verificar caso a caso, a não ser que se tenha todas as deduções e abatimentos, como direito incontestado do contribuinte, haja ou não espontaneidade, tenha ou não apresentado declaração de rendimentos, haja ou não lançamento suplementar.

9. Não nos parece que nas hipóteses de omissão de rendimentos e conseqüente lançamento de ofício, se deva deferir ao contribuinte a dedução cedular. É que, como se disse, sendo a dedução ou o abatimento uma faculdade concedida pela legislação de regência, a declaração de rendimentos é obrigatória. De se lembrar, ainda, que a proibição de retificação ou alteração da declaração contida no Art. 616/RIR/80 somente cede, mesmo após o lançamento, quando espontaneamente o contribuinte oferece os rendimentos que auferiu à tributação. É o que prevê o parágrafo único do mesmo artigo.

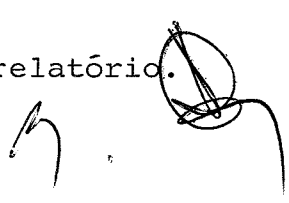
10. Já se decidiu, inúmeras vezes, que o lançamento de ofício por declaração inexata não admite deduções, sendo despiciendo a citação de julgados nesse sentido.

11. Assim, data vênua, ao ver desta Procuradoria há acerto na decisão proferida pela DRF-Belo Horizonte, MG, que não poderia, no caso, considerar a dedução de 60% sobre os rendimentos que o contribuinte omitiu e a fiscalização detectou.

Em face do exposto, requer a FAZENDA NACIONAL o restabelecimento da decisão de 1ª Instância."

Cientificada da interposição de recurso, o contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 78/79, em defesa da manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator

A controvérsia a ser examinada limita-se a saber se é ou não admissível a dedução cedular de 60% (sessenta por cento) sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de carga, apesar de ter sido omitido na declaração de rendimentos.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que não é cabível a dedução.

Pego permissão para transcrever trechos do Acórdão nº CSRF/01-0.744, de 19/06/87, do Ilustre Conselheiro JACINTO DE MEDEIROS CALMON, que, analisando caso semelhante, assim se manifestou:

"Trata-se de dedução e abatimentos pleiteados na fase impugnação, após notificação de lançamento de ofício contra contribuinte que não apresentou declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1983.

A ementa da decisão recorrida afirma que 'a tributação, no caso de omissão de rendimentos, deve ser feita com base na renda líquida, conforme termina o artigo 89 do Decreto nº 85.450/80'.

Na verdade, o artigo 89 do RIR/80 fixa norma geral para cálculo do imposto sobre a renda, explicitando que a apuração será feita mediante a aplicação de alíquotas progressivas sobre a renda líquida.

Daí a inferir-se que a tributação no caso de rendimentos omitidos deve ser feita com deduções e abatimentos vai efetivamente uma grande distância.

O artigo 89 é uma norma de cálculo do imposto de renda, e não um princípio geral de tributação.

Ao contrário, a sistemática tributária, no que concerne ao imposto sobre a renda, estabelece direitos e opções que se vinculam à espontaneidade da declaração de rendimentos.

7. 

Na tributação do imposto de renda inexistem, portanto, deduções obrigatórias. Por serem presumidamente despesas necessárias à percepção dos rendimentos, cabe ao contribuinte pleiteá-las espontaneamente, na medida em que, também, declarar espontaneamente os redimentos que as justificam.

Deduções e abatimentos, como já assinalado nos Acórdãos desta Câmara Superior - CSRF 01.507, de 19 de abril de 1985, e CSRF 01-0707, de 14 de novembro de 1986, 'são faculdades pessoais, que só podem ser exercidas, pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, razão por que a legislação fiscal, como ocorre nos artigos 42 e 68 do RIR/80, dá a tais descontos caráter opcional através das expressões 'poderão ser deduzidas', ou 'será permitido efetuar os abatimentos.'

Por outro lado, não é verdadeira a assertiva da decisão recorrida de que 'inexiste norma legal impedindo a aceitação pelo fisco das deduções e abatimentos regulares (sic), simplesmente pela falta de espontaneidade ao serem pleiteados', especialmente se, como sustenta a decisão, 'a questão for entendida dentro do contexto tributário como um todo'. Bastaria citar a cristalina e insofismável de terminação do Código Tributário Nacional em seu artigo 147, § 1º, reproduzido no artigo 616, caput, da (sic) RIR/80, que proíbe a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado do lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício.

E para que não parem dúvidas de que nessa proibição se incluem as deduções não pleiteadas na declaração, o parágrafo único do mencionado artigo 616, exclui da proibição do 'caput' as deduções e abatimentos relativos a rendimentos que o contribuinte espontaneamente venha a oferecer a tributação, depois de notificado, o que, 'a contrario sensu', significa, obviamente, a impossibilidade de pleitear deduções e abatimentos sobre rendimentos não declarados espontaneamente.

Aliás, este tem sido o entendimento reiterado desta Câmara Superior, não só nos Acórdãos já citados, como também nos Acórdãos 01/0.129, de 14 de janeiro de 1981, 01/0.465, de 27 de agosto de 1984, 01/0.638, de 11 de abril de 1986.

Da mesma forma, assim tem sido a iterativa jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, como se vê, entre outros, nos Acórdãos 102-18.373/81, 102-19.543/82, 102-19.665/82, 104-2.966/82, 104-5.022/85."



No mesmo sentido, os Acórdãos nºs CSRF 01/0.707, do mesmo ilustre Presidente da 2ª Câmara do 1º Conselho, e CSRF 01/0.760, da lavra do douto Conselheiro, Dr. WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), 29 de julho de 1988


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - RELATOR